CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de **nº 12134/2024-CONS.JURIDICA-PGE e 49/2025-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA (apreciação conjunta)** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de fevereiro de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foram deferidos os pleitos formulados pela APESE, garantindo-se o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 27/1996 aos Procuradores de Estado em atividade, e a incorporação do referido adicional aos proventos dos inativos, em ambos os casos com lastro nos termos deferido e delimitado no Parecer nº 424/2025, o qual se aprova em sua integralidade. Registra-se, ainda, a declaração de voto realizada pelo Cons. Wilton Meses, no qual ponderou a distinção entre este processo e os autos, tombados sob nºs 694/2023-CONS.JURIDICA-PGE e 646/2024-PRO.ADM.-PGE, nos quais, acompanhou integralmente a divergência inaugurada pelo Cons. Carlos Henrique, no sentido de reconhecer a impossibilidade jurídica do pagamento, pelo Sergipe Previdência, do Adicional por Tempo de Serviço aos membros inativos do Ministério Público Estadual, pois, neste caso, há**

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 7RX7-0NF1-M1SM-8HTN

existência de previsão legal do citado direito, declaração encampada na íntegra pelo Cons. Carlos Ferraz."

Em, 26 de fevereiro de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 7RX7-0NF1-M1SM-8HTN

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7RX7-0NF1-M1SM-8HTN

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 14/03/2025 07:57:59 (Docflow)

Processos n°s 49/2025-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA e 2134/2024-CONS.JURIDICA-PGE

Assunto: Decisão do CONSUP e-doc proc. n° 646/2024-PRO.ADM.-PGE SGP e SISPREV TJ.01717.04/2010-RV1/2024

VOTO DO RELATOR

1 RELATÓRIO

Cuidam-se de feitos instaurados a partir de requerimentos administrativos apresentados pela Associação de Procuradores do Estado de Sergipe (APESE), por meio dos quais se requer, quanto ao Adicional por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n° 27 /1996, para os inativos *"que seja implementado o pagamento dos anuênios respectivos a cada procurador(a) do Estado aposentado(a), (i) que seja implementado o pagamento dos anuênios respectivos a cada procurador(a) do Estado aposentado(a)"* (Processo n° 49/2025-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA), e quanto aos procuradores em atividade, busca "*que seja solicitado à coordenadoria competente a manifestação sobre o presente pleito, bem como emissão pelo RH da PGE, das certidões de tempo de serviço de todos os procuradores do Estado que se enquadram nessa situação"* (processo n° 2134/2024-CONS.JURIDICA-PGE).

Em que pese os pedidos finais entabulados nos requerimentos não sejam tão claros, extrai-se, a partir da fundamentação dos expedientes, o intento de pagamento/incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n° 27 /1996, ante a defendida compatibilidade deste com o regime de subsídio.

Ao analisar a questão (Processo n° 49/2025-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA), a Coordenadoria Previdenciária, por meio do Parecer n° 424/2025, de ilustre lavra, registre-se, opinou pelo deferimento do pleito, na forma a seguir:

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

Ante o exposto, opino no sentido do **DEFERIMENTO** dos pleitos formulados pela APESE, para pagamento do indigitado Adicional de Tempo de Serviço nos seguintes termos:

1. Os procuradores que se aposentaram antes da percepção do subsídio em 2006, tem direito a receber o percentual que percebiam quando da aposentação, passando a perceber este valor, mensalmente.

2. Os procuradores que se aposentaram depois da percepção do subsídio devem ter o adicional por tempo de serviço calculado percentualmente até a data da aposentação, na forma Do Art. 80 da LC 27/1996, passando a perceber este valor, mensalmente.

3. Estes valores devem ser, imediatamente, implementados em folha para os meses subsequentes, observado, sempre, o teto remuneratório e a incidência dos impostos e contribuições devidas, em razão do caráter remuneratório da parcela.

4. Em razão da prescrição aplicada ao caso ser a de trato sucessivo, o direto ao pagamento retroativo deve observar a prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/1932, observando-se como marco interruptivo da prescrição o requerimento formulado pela APESE, data a partir da qual devem retroagir os 5 (cinco) anos do prazo prescricional.

5. A apuração do retroativo deve ser realizada observando o teto remuneratório e a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, mês-a-mês, atualizando-se monetariamente o crédito líquido encontrado.

O referido parecer foi devidamente aprovado através do Despacho n° 246/2025 pela respectiva chefia e encaminhado à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, diante da repercussão geral invocada no citado ato.

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

Por seu turno, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público (processo nº 2134/2024-CONS.JURIDICA-PGE), por meio do Despacho de nº 252/2025, também de ilustre lavra, por entender que a questão de mérito já havia sido enfrentada no opinativo anterior da Via Previdenciária, encaminhou o feito à apreciação deste Colegiado, vide:

> A análise meritória lá realizada, face a identidade de fundamentos, não guarda distinções entre os substituídos ativos e inativos, razão pela qual a causa de pedir remete à necessidade de conexão de ambos os feitos, em aplicação analógica do art.55 da Lei 13105/2015, com o objetivo de otimizar a jurisdição administrativa e propiciar segurança jurídica com a uniformização de entendimentos, prevenindo-se a prolação de orientações conflitantes ou contraditórias no âmbito da Administração Pública.
>
> Nessa ordem de compreensão, solicito ao cartório desta Especializada que aqui junte o inteiro teor do processo administrativo 49/2025-CONS.JURIDICA-ERGIPEPREVIDÊNCIA, para, em seguida, remeter estes autos à Presidência do Conselho Superior desta Casa, de
> modo a viabilizar a análise conjunta e uniforme dos requerimentos geminados.

O Despacho em comento foi também aprovado através do Despacho nº 255/2025 pela respectiva chefia e encaminhado à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, diante da repercussão geral invocada igualmente naquele ato.

No exercício do juízo de admissibilidade regimental, o Presidente deste Egrégio Conselho reconheceu a repercussão geral da questão e, buscando otimizar a jurisdição administrativa, submeteu os feitos em conjunto à análise colegiada.

Distribuídos à minha apreciação, passo a analisá-los.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE DO MÉRITO. DA COMPATIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

TEMPO DE SERVIÇO COM O REGIME DE SUBSÍDIO. PREVISÃO LEGAL INAFASTADA PELA NORMA IMPLEMENTADORA DO REGIME.

De saída, comungo do entendimento da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, no sentido de que o fundamento aplicável à percepção da verba pelos procuradores ativos em nada se distingue dos inativos, razão pela qual a presente análise se centrará exclusivamente na compatibilidade da percepção da verba denominada Adicional por Tempo de Serviço, legalmente prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, com o regime constitucional de remuneração por subsídio.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 39, §4°, preceitua:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> [...]
> §4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Como bem pontuou o Relator da ADI n°. 4941, Min. Teori Zavascki, *in memoriam*, *"o artigo 39, § 4°, da Constituição Federal,* ***não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio".*** Encarecendo imperativos de eficiência administrativa, reputou-se compatível e cumulável com o subsídio, por exemplo, gratificação de dedicação exclusiva, verba de natureza inconfundivelmente remuneratória, paga a servidores submetidos ao referido regime de parcela única. Confira-se a ementa:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4° e 8°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI.
1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle.
2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio.
3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão "ou subsídio", constante dos §§ 1°, 3° e 5° do artigo 1° da Lei 6.975/2008.
4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio.
5. **A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3°, 4° e 8°, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado.**
6. **O artigo 39, § 4°, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.**
7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados.
8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade.
(STF - ADI: 4941 AL - ALAGOAS 9964237-19.2013.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-024 07-02-2020)

Na jurisprudência pátria encontram-se os mais diversos exemplos de verbas percebidas com o regime de subsídio, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS – POLICIAL CIVIL – ESCRIVÃO – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS FIXADA POR SUBSÍDIO (ART. 144, § 9°, C/C ART. 39, § 4°, DA CF) – ADI 5.114 SFT ENTENDEU QUE O PAGAMENTO DE VALORES ADICIONAIS QUE RETRIBUAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXCEPCIONAIS E EVENTUAIS É PERMITIDO – JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO – PAGAMENTO AO SERVIDOR POLICIAL CIVIL A CADA PLANTÃO DE VALOR ANTES DENOMINADO DE RETAE E ATUALMENTE DE INDENIZAÇÃO POR FLEXIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DO REPOUSO REMUNERADO, NOS TERMOS DA LEI N° . 8659/2020 - PARTICIPAÇÃO NOS PLANTÕES OCORRE DE FORMA VOLUNTÁRIA - REGIME DE SUBSÍDIO NÃO AFASTA O DIREITO À RETRIBUIÇÃO PELAS HORAS EXTRAS REALIZADAS QUE EVENTUALMENTE ULTRAPASSEM A QUANTIDADE REMUNERADA PELA PARCELA ÚNICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - Apelação Cível: 0005085-25.2022.8 . 25.0001, Relator.: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 20/05/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ADICIONAL NOTURNO – COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO – ARTIGO 37, § 3°, DA CF – PRETENSÃO À CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO E O RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS - POSSIBILIDADE. 1. Compatibilidade entre o regime de remuneração, por subsídio e a percepção do Adicional Noturno, reconhecida. 2 . O respectivo artigo 13 da Lei Municipal n° 16.122/15 prevê, igualmente, a compatibilidade entre o regime de subsídio e as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, inclusive, as indenizatórias, transitórias ou eventuais. 3. Benefício funcional, assegurado, ainda, como direito social, tendo em vista a regra do artigo 39, § 3°, da CF. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5 . Incidência da correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA-E. 6. Incidência dos juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1°-F da Lei Federal n° 9.494/97, na redação da Lei Federal n° 11 .960/09 (RE n° 870.947, Tema n° 810, do C. STF, aplicando-se,

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

ainda, as eventuais e subsequentes alterações). 7 . Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, reformada. 9 . Ação, julgada procedente, invertido o resultado inicial da lide. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, provido. (TJ-SP - AC: 10467069820198260053 SP 1046706-98 .2019.8.26.0053, Relator.: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 06/08/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/08/2020)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COMPATIBILIDADE COM REGIME DE SUBSÍDIOS. HOSPITAL ESCOLA DOUTOR PORTUGAL RAMALHO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AL - RI: 07229706020168020001 Maceió, Relator.: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 03/12/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 03/12/2020)

SERVIDORA PÚBLICA (ASSISTENTE DE SAÚDE/ENFERMAGEM) – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Pretensão ao recebimento do adicional noturno, independentemente da submissão ao regime remuneratório de subsídio, instituído pela Lei Municipal nº 16.122/15 – Cabimento – Benefício previsto como direito social do trabalhador na Constituição Federal – Artigo 13 da Lei Municipal nº 16.122/15 que, por sua vez, prevê a compatibilidade entre o regime de subsídio e as parcelas remuneratórias de caráter não permanente – Regime de subsídio não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos - Correção monetária e juros de mora dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810) - Precedentes - Sentença reformada . Apelo provido. (TJ-SP - AC: 10567611120198260053 SP 1056761-11.2019.8 . 26.0053, Relator.: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 21/06/2021, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2021)

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

Fixa-se, pois, a premissa de que não há vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.

Retorna-se, agora, ao Adicional de Tempo de Serviço.

A percepção do Adicional de Tempo de Serviço pela magistratura foi objeto de validação pelo Tribunal de Justiça de Sergipe em julgamento ocorrido em 08/03/2023, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. EXAME DO PEDIDO DO RECORRENTE NÃO PERPASSA PELA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE TRANSFORMOU A FORMA DE PAGAMENTO DOS ESTIPÊNDIOS DA MAGISTRATURA SERGIPANA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AJUIZAMENTO DE PRETENSÕES SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. TEMA INDISSOCIÁVEL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL ATS. JULGAMENTO PELO STF DAS ADIS Nº 3.854 E 4.014 EM 04/12/2020. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, V, DA CF. PRECEDENTES. MÉRITO. EC Nº 41/2003: ADOÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO NO ÂMBITO DA MAGISTRATURA COM FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. LC Nº 35/1979. CONFIRMAÇÃO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COMO PARCELA REMUNERATÓRIA E DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS (ART. 60, § 4º, DA CF). RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESTRITA (ARTS. 37, X, E 93, X, AMBOS DA CF). CONSOLIDAÇÃO DA VANTAGEM COMO INSTRUMENTO DE RETRIBUIÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO E SUA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO REMUNERATÓRIO DOS MAGISTRADOS. EC Nº 47/2005: EXCLUSÃO DAS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO PREVISTAS EM LEI DO LIMITE DO TETO REMUNERATÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DO ATS: VANTAGEM PESSOAL. APLICAÇÃO DO TEMA 257 DO STF. HIGIDEZ DA INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS, NÃO OPONÍVEL AO CORTE REFERENTE AO TETO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO APLICADO PELO CNJ E POR DIVERSOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PATENTE É O

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

> RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL ATS RETROATIVO AOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE (ATIVOS E APOSENTADOS/PENSIONISTAS), OU SEJA, ÀQUELES QUE JÁ TINHAM IMPLEMENTADO TAL DIREITO NO MOMENTO DA ADOÇÃO DO REGIME ESTIPENDIAL DE SUBSÍDIO NESTA INSTITUIÇÃO (01/09/2005, COM EFEITOS A PARTIR DE OUTUBRO). INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Administrativo Nº 202200118119 Nº único: 0007172-54.2022.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Diógenes Barreto - Julgado em 08/03/2023) (TJ-SE - Recurso Administrativo: 00071725420228250000, Relator.: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 08/03/2023, TRIBUNAL PLENO)

No julgamento ocorrido na 237° Reunião Ordinária deste Colegiado, restou assentado a possibilidade de extensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos servidores inativos e pensionistas integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como da Magistratura (Processos n°s 694/2023-CONS.JURIDICA-PGE e 646/2024-PRO.ADM.-PGE), da seguinte forma:

> O presente processo passou a ser analisado na 235ª Reunião Ordinária, na qual teve o julgamento suspenso em razão do pedido de vistas do Cons. Carlos Henrique e foi retomado na presente sessão. Desse modo, o Cons. Wilton Meneses apresentou declaração por escrito de voto, nos termos do art. 11, VII, do Regimento Interno do CONSUP, acompanhando integralmente a divergência inaugurada pelo Cons. Carlos Henrique, trazendo acréscimos de fundamentação. Em seguida, o Procurador Mário Marroquim pediu para fazer alguns esclarecimentos, o que foi imediatamente deferido pelo Presidente do Conselho. Inicialmente, o Procurador-chefe esclareceu que não houve formalização do ato composto no processo pois foi reconhecida a repercussão geral do tema e encaminhado ao Conselho, momento em que o Cons. Carlos Henrique esclareceu, que essa premissa já havia sido suprida após a realização de diligência à Coordenadoria Previdenciária – CPREV. Além disso, Dr Mário, esclareceu que até 2005 havia contribuição previdenciária sobre o ATS, após 2005 não houve

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

> contribuição e também não houve mais a percepção da verba. Por fim, posto em discussão por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Gilvanete Losilla) nos termos do voto do relator foi desaprovado o parecer de nº 2256/2023-PGE, uma vez que é possível a extensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos servidores inativos e pensionistas integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como da Magistratura, até que advenha decisão do Conselho Nacional de Justiça em direção oposta à que hoje vigora, ou ainda, decisão judicial declarando inconstitucional o pagamento do ATS de forma administrativa e destacada do subsídio, têm direito, em nossa ótica, os servidores inativos e pensionistas à extensão do pagamento do citado adjutório, desde que haja indicação da fonte de custeio, conforme determina a legislação de regência, ressalvado-se, que não poderão ser utilizados recursos do FINAPREV para pagamento àqueles servidores que não contribuíram para o sistema sobre o adicional de tempo de serviço - ATS. Vencidos, o Cons. Carlos Henrique e o Cons. Wilton Meneses.

A questão sob análise possui contornos de semelhança com a percepção do ATS pelos membros do Poder Judiciário e Ministério Público, contudo, peculiaridades do feixe histórico de normas específicas da carreira de Procurador do Estado precisam ser destacadas para devida distinção na parte que cabe.

Explica-se.

Uma vez que muito bem explanado, recorre-se a fundamentação constante do Parecer nº 424/2025, que passa a compor o presente voto para todos os fins:

> Para além de pertencerem ao mesmo capítulo da Norma Ápice alusiva às carreiras essenciais à Justiça, a discussão jurídica travada possui semelhantes fundamentos de fato, mas com nuances que a diferenciam.
>
> Como semelhança, temos a existência da possibilidade da convivência do regime constitucional de remuneração por subsídio com o pagamento do indigitado Adicional,

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

situação que foi afirmativamente delimitada pelas decisões administrativas trazidas no bojo deste Parecer.

Como nuance diferenciadora, temos que, no caso da carreira dos procuradores do estado, assim como proficiente afirmou a Associação requerente, há uma situação normativa que a diferencia das carreiras da magistratura e do ministério público, qual seja: **a permanência, no estatuto jurídico dos procuradores, do Adicional de Tempo de Serviço como vantagem pecuniária junto da retribuição pelo efetivo exercício do cargo, conforme previsão constante do Art. 69, 79, I, 1.1 e 80, todos da LC n° 27/1996.**

O subsídio da carreira de procurador do Estado foi demarcado pela Lei Complementar 115/2005 e fixado pela Lei Ordinária 5779/2005, enfatize-se, sem qualquer exclusão das outras parcelas até então percebidas, situação a reforçar a tese da higidez jurídica do pagamento postulado.

Como reforço argumentativo, impende colacionar que a Lei Complementar 120/2006, ao demarcar os subsídios da carreira de procurador autárquico o fez de forma expressa indicando o rol de verbas que com a sua criação foram extintas, o que não deixa dúvidas de que foi intenção do legislador estadual preservar, para a carreira dos procuradores do estado, os adicionais que constam do art. 79, I da Lei Complementar 27/1996.

Neste ponto, portanto, no que toca à norma de instituição do subsídio, a carreira de procurador do estado de Sergipe diferencia-se das carreiras da magistratura e do ministério público. Explica-se:

O Art. 8° da EC 41/2003 fixou, expressamente, como teto remuneratório nacional, até que fosse fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal, como "*...o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela*

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

recebida em razão de tempo de serviço, ...".

Em razão deste norte constitucional, a Lei 11.143 de 26/07/2005, ao fixar o subsídio do Ministro do STF o fez incorporando, na sua constituição, as parcelas elencadas pelo Art. 8º da EC 41/2003, ou seja, a remuneração a título de vencimentos, a representação mensal e a parcela em razão de tempo de serviço.

Portanto, a fixação dos subsídios da magistratura que decorre diretamente da fixação do teto remuneratório, ou seja, do subsídio dos Ministros do STF, gerou, para aquela carreira, em virtude das parcelas que a EC 41/2003 incluiu para apuração do teto remuneratório, a extinção deste adicional para a carreira da magistratura.

Este entendimento foi ratificado pelo CNJ ao editar a Resolução 13/2006, Art. 4º, III, alíneas *a* e *b*:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

III – adicionais:

a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;

b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, e trintenário.

Em decorrência desta extinção da parcela pela Emenda Constitucional que estabeleceu os parâmetros da fixação do teto remuneratório e posterior fixação do valor do subsídio, àquela carreira, somente fora reconhecido pela decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça no processo 202200118119 o direito à percepção da parcela ATS como vantagem pessoal, já que "*... a legislação de regência não admite que o novo sistema*

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

> *remuneratório retroaja para atingir direitos individuais legalmente adquiridos, assegurando sempre a irredutibilidade remuneratória.”*, sendo oponível, apenas a aplicação do teto remuneratório.
>
> Entretanto, a situação fática da carreira de procurador do estado é divergente neste aspecto, como suso mencionado e abaixo explicitado em detalhes.

Nessa senda, desde a sua edição, a Lei Complementar nº 27/1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, prevê a percepção do Adicional por Tempo de Serviço pelo efetivo exercício do cargo:

> Art. 79 Além da retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador do Estado poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:
>
> 1 - Adicionais:
>
> 1.1. - Adicional por Tempo de Serviço;
>
> Art. 80 O Procurador do Estado fará jus a um adicional por tempo de serviço equivalente a 1% (um por cento) do seu vencimento básico, por cada ano de efetivo exercício no Serviço Público, até o máximo de 35 anos de serviço.
>
> Parágrafo Único. A vantagem de que trata o "caput" deste artigo será paga automaticamente, independentemente de qualquer requerimento.

Por meio da Lei Complementar nº 115/2005 restou fixadoo regime de subsídio para remuneração dos Procuradores do Estado de Sergipe:

> *O Procurador do Estado da Classe Especial, para efeitos do Art. 39, parágrafo 4º, do Art. 37, inciso XV, e do Art. 135 da Constituição Federal,* ***não perceberá****, a partir de julho de 2006, como subsídio mensal,* ***um valor inferior*** *ao equivalente a 65,5% (sessenta e cinco vírgula cinco por cento) do valor do*

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

> *subsídio estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Art. 37, "caput" e inciso XI, da mesma Constituição Federal.*

Coube, então, à Lei Ordinária nº 5.779/2005 dispor sobre o regime de subsídio, fixando valores e balizadas para percepção:

> Art. 1º O valor do subsídio mensal de Procurador do Estado da Classe Especial deve ser de R$ 14.082,50 (quatorze mil e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, e de R$ 16.047,50 (dezesseis mil e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos), a partir de 1º de julho de 2006.

Como bem pontuou o parecerista de piso, da leitura do plexo normativo que estabeleceu os subsídios da carreira de procurador do estado depreende-se que não foi por ela extinta qualquer parcela e, em especial, o adicional por tempo de serviço previsto no art. 79, I, 1.1 e 80 da Lei Complementar 27/1996.

Com efeito, importa destacar que, ao apreciar a ADI 2.116 MC, rel. min. Marco Aurélio, o STF entendeu que, por não serem autoaplicáveis as normas dos arts. 37, XI, e 39, § 4º, da CF (redação dada pela EC 19/1998), as vantagens pessoais continuavam excluídas do teto de remuneração[1], e, por óbvio, continuaram sendo pagas.

É dizer, em grande medida, é a norma regulamentadora que vai definir o que pode ou não ser percebido após a implantação do regime de subsídio.

Nesse contexto, se o subsídio da carreira de procurador do Estado foi demarcado pela Lei Complementar 115/2005 e fixado pela Lei Ordinária 5779/2005, enfatize-se, sem qualquer exclusão das outras parcelas até então percebidas, o pagamento postulado parte de um direito posto e hígido.

Pondere-se que, diversamente do ocorrido em outras legislações, que passaram pela revogação do direito, o adicional por

[1] [AI 339.636 AgR, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-10-2001, 1ª T, DJ de 14-12-2001.] = RE 524.824 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 8-6-2010, 2ª T, DJE de 25-6-2010 vide RE 464.876 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-12-2008, 1ª T, DJE de 20-2-2009

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

tempo de serviço previsto na LC 27/96 permanece intacto e com vigência incontestável.

Conforme preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, §1º).

Desta feita, não há nenhuma incompatibilidade do pagamento da referida verba com o regime de subsídio, seja porque a norma permanece em vigor, ou ainda porque não houve revogação quando implantação do regime, ou, por fim, porque, principalmente, brotam até não mais poder exemplos para demonstrar a compatibilidade do regime com outras verbas remuneratórias, razão pela qual o acolhimento dos pleitos é medida que se impõe.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo deferimento dos pleitos formulados pela APESE, garantindo-se o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 27/1996 aos Procuradores de Estado em atividade, e a incorporação do referido adicional aos proventos dos inativos, em ambos os casos com lastro nos termos deferido e delimitado no Parecer nº 424/2025, o qual se aprova em sua integralidade.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2025.

Vladimir de Oliveira Macedo
Procurador-Geral do Estado
Conselheiro

Aracaju, 13 de março de 2025

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GZPV-GZVP-PFRD-H5YN

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/03/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 13/03/2025 08:45:54 (Docflow)

Processos n°s 49/2025-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA e 2134/2024-CONS.JURIDICA-PGE

Assunto: Decisão do CONSUP e-doc proc. n° 646/2024-PRO.ADM.-PGE SGP e SISPREV TJ.01717.04/2010-RV1/2024

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, eminentes pares.

Peço vênia para registrar que no julgamento ocorrido na 237° Reunião Ordinária deste Colegiado, no qual restou assentada a possibilidade de extensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos servidores inativos e pensionistas integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como da Magistratura (Processos n°s 694/2023-CONS.JURIDICA-PGE e 646/2024-PRO.ADM.-PGE, acompanhei integralmente a divergência inaugurada pelo Cons. Carlos Henrique, no sentido de reconhecer a impossibilidade jurídica do pagamento, pelo Sergipe Previdência, do Adicional por Tempo de Serviço aos membros inativos do Ministério Público Estadual.

Entendi isso escorado na impossibilidade de uma decisão administrativa de um Poder compelir a autarquia previdenciária a conceder benefício majorado sem a correspondente fonte de custeio, especialmente considerando que a implementação do benefício exige lei em sentido formal, havendo, portanto, naqueloutro caso, violação ao

Este documento foi assinado via DocFlow por Jose Wilton Florencio Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: JZB0-VBPO-GLKW-3K24

princípio da legalidade e ao subprincípio dele decorrente da reserva legal.

O caso em apreço possui importante distinção, que diz respeito à existência de previsão legal do citado direito, razão pela qual acompanho integralmente o voto do Exmo. Relator deste feito.

É como voto.

José Wilton Florêncio Meneses

Conselheiro

Aracaju, 13 de março de 2025

Este documento foi assinado via DocFlow por Jose Wilton Florencio Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: JZB0-VBPO-GLKW-3K24

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JZB0-VBPO-GLKW-3K24

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/03/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses ***87598*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 13/03/2025 08:54:32 (Docflow)